



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13896.720429/2015-16  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2001-000.579 – Turma Extraordinária / 1ª Turma  
**Sessão de** 26 de julho de 2018  
**Matéria** IRPF - DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA  
**Recorrente** ANTONIO OLIVEIRA CLARAMUNT  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2012

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.**

Inexistência de elementos que justifiquem a identificação de ocorrência de prescrição intercorrente. A cronologia de acontecimentos identificam a normalidade e legalidade do trâmite processual.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DIRF DA FONTE PAGADORA.**

Valores declarados em DIRF pela fonte pagadora e não informado na declaração do imposto de renda da pessoa física do Contribuinte.

**PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.**

O direito de deduzir dos rendimentos tributáveis os valores pagos a título de pensão alimentícia está vinculado aos termos determinados na sentença judicial ou acordo homologado judicialmente. Requerida a comprovação dos pagamentos efetuados aos beneficiários em atendimento a legislação tributária. Reconhecimento do direito à dedução quando cumpridos os requisitos.

**DESPESAS MÉDICAS**

Despesas médicas quando se referir a dependente legalmente comprovado ou a alimentado beneficiado por decisão judicial que definiu a pensão alimentícia em que conste expressamente a obrigação de pagar também despesas médicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para excluir a glosa da dedução referente à pensão alimentícia, até o limite decidido judicialmente,

corrigido pelos índices lá definidos, para o ano-calendário de 2012 e a glosa referente às despesas médica.

*(assinado digitalmente)*

Jorge Henrique Backes - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal e José Ricardo Moreira.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação do contribuinte, em razão da lavratura de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, por glosa de dedução de pensão alimentícia judicial e omissão de rendimentos.

O lançamento da Fazenda Nacional exige do contribuinte a importância de R\$ 23.567,33, a título de imposto de renda pessoa física suplementar, acrescida da multa de ofício de 75% e juros moratórios, referente ao ano-calendário de 2012. No Despacho Decisório nº 048/15 o Fisco aceitou parte da comprovação apresentada pelo Recorrente e reduziu o valor do Lançamento para R\$ 20.116,42.

O fundamento básico do lançamento, conforme consta da decisão de primeira instância, aponta como elemento da decisão da lavratura do lançamento o fato de que o Recorrente não teria comprovado integralmente o pagamento da pensão alimentícia aos beneficiários, embora tivesse apresentado o termo de acordo de separação consensual homologado judicialmente e a constatação da omissão de rendimentos.

A constituição do acórdão recorrido segue na linha do procedimento adotado na feitura do lançamento, notadamente no que se refere à falta de comprovação nos moldes que entende legalmente apropriado, nos termos que segue:

*O contribuinte supracitado foi intimado impugnar o valor do Imposto de Renda Pessoa Física suplementar do ano-calendário de 2012 de R\$ 23.567,33, com multa de ofício e juros de mora. Tal fato decorreu da omissão de rendimentos de SEFRA Soluções Empresariais Ltda – ME, CNPJ 09.081.888/0001-09, no valor de R\$ 15.472,55; da dedução indevida de dependentes, no valor de R\$ 1.974,72; da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 5.496,00; da dedução indevida de pensão alimentícia, no valor de R\$ 57.948,00 e da dedução indevida com instrução, no valor de R\$ 6.182,70.*

### **Omissão de Receitas**

*O contribuinte foi lançado de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 15.472,55, de SEFRA Soluções*

*Empresariais Ltda – ME, CNPJ 09.081.888/0001-09, fundamentado na informação da DIRF da pessoa jurídica.*

*Analizando a DIRF da pessoa jurídica, constatamos que esta declarou que o contribuinte recebeu a título de rendimento de trabalho assalariado o valor de R\$ 15.472,55, em janeiro de 2012. Também recebeu verba isenta de indenização por rescisão de contrato de trabalho, inclusive PDV, no valor de R\$ 6.333,73, neste mês de janeiro.*

*O contribuinte apresenta cópia da carteira de trabalho na qual consta o desligamento da pessoa jurídica a data de 02/01/2012, conforme e-fls.137 a 139 e 178 a 196. Também apresenta cópia da notificação extrajudicial para a pessoa jurídica para apresentar os documentos referentes ao período fiscalizado, de e-fls.197 e 198.*

*Em que pese os documentos apresentados pelo contribuinte, não fica comprovado que este não recebeu os valores constantes da DIRF da pessoa jurídica, até porque o desligamento da empresa foi em janeiro e o pagamento dos rendimentos foi em janeiro.*

*A notificação extrajudicial para a pessoa jurídica para apresentar os documentos referentes ao período fiscalizado, que não teria sido atendida, não modifica a DIRF informada pela fonte pagadora, muito menos a possibilidade de ajuizamento de ações judiciais contra a empresa, que não constam terem sido efetivadas.*

*Como o contribuinte não traz nenhuma prova suficiente para comprovar o suposto erro da fonte pagadora, nos termos da livre convicção da Autoridade Julgadora (art.29 do Decreto 70.235/1972), deve ser mantida a omissão de rendimentos.*

#### ***Dedução de Dependentes***

*A glosa da despesa com dependente não procede, pois o contribuinte é pai do menor Enrico Sommerfeld Claramunt, nascido em 27/03/2003, conforme Certidão de Nascimento de e-fl.22, devendo ser cancelada a glosa de R\$ 1.974,72.*

*Tal glosa de dedução já foi objeto de cancelamento pela DRF de origem através do Termo Circunstanciado e do Despacho Decisório, de e-fls.149 a 154.*

#### ***Dedução com Instrução***

*Na despesa com instrução, fica comprovado que o dependente Enrico Sommerfeld Claramunt teve gasto com educação no Instituto Plebesteriano Mackenzie, no valor anual de R\$ 12.098,44, e que o próprio contribuinte teve gasto com pós-graduação na Escola Paulista de Direito, no valor de R\$ 12.031,38, além do que a alimentanda Yasmin Lara Claramunt teve despesa com instrução, cuja decisão judicial na ação de alimentos decidiu que é obrigação do contribuinte, na PUC – SP, no valor superior a R\$ 20.600,00. Como o limite individual de despesa com instrução é R\$ 3.091,35, o contribuinte tem direito ao valor de R\$ 9.274,05 de dedução com despesa com instrução.*

*Tal glosa de dedução já foi objeto de cancelamento e foram concedidas as despesas com instrução pela DRF de origem através do Termo Circunstanciado e do Despacho Decisório, de e-fls.149 a 154.*

#### ***Dedução Indevida de Pensão Alimentícia***

*A dedução indevida de pensão alimentícia, no valor de R\$ 57.948,00, é composta pela falta de comprovação do pagamento pelo contribuinte da alimentanda Yasmin Lara Claramunt e Victoria Pacheco Claramunt.*

*O contribuinte alega que na alimentanda Yasmin Lara Claramunt, fez pagamentos mensais de R\$ 1.300,00 em conta corrente e em espécie, totalizando R\$ 15.150,00 anuais, acrescido de R\$ 4.573,03 na compra de livros e outros gastos, somando o valor de R\$ 19.723,03, além do pagamento da faculdade, na quantia de R\$ 20.824,97.*

*Dos citados pagamentos mensais, somente pode ser aceito o valor do depósito de R\$ 1.300,00, de 18/08/2012, de e-fl.103, pois os demais comprovantes de pagamentos, de e-fls.105 a 111, no valor mensal de R\$ 1.300,00 e somando a quantia de R\$ 9.100,00, foram pagos por GK Administradora de Bens S/S Ltda., não constando nenhuma procuração nos autos autorizando esta empresa a pagar para a alimentanda, nem algum demonstrativo contábil demonstrando que os valores pagos pela empresa saíram de valores de bens e direitos pertencentes ao contribuinte, de forma que este suportasse o ônus do pagamento. Meras alegações sem prova da assunção do ônus não podem ser aceitas.*

*No mesmo sentido, o valor de R\$ 4.573,03 na compra de livros e outros gastos não tem comprovação nos autos, não podendo ser aceito, até porque a legislação não aceita a dedução destes como despesa de instrução.*

*Por sua vez, o pagamento da faculdade, na quantia de R\$ 20.824,97, deve ser aceito como despesa com instrução, até o limite legal permitido (R\$ 3.091,35), como foi feito pela Autoridade Fiscal, e não como dedução como alimentos, conforme a legislação que rege o assunto, contida no item 378 do Livro Perguntas e Respostas do IRPF, abaixo transcrito:*

*(...)*

*No pertinente à alimentanda Victoria Pacheco Claramunt, é alegado pelo contribuinte que foram pagas 11 parcelas mensais de R\$ 1.600,00, somando a quantia anual de R\$ 17.400,00, sendo que parte deste valor foi recolhido pela empresa GK Administradora de Bens Ltda., que administra os bens do contribuinte e os aluguéis recebidos por este.*

*Novamente, verificamos que foram pagos por GK Administradora de Bens S/S Ltda., conforme e-fls.121 a 131, não constando nenhuma procuração nos autos autorizando esta empresa a pagar para a alimentanda, nem algum demonstrativo contábil demonstrando que os valores pagos pela empresa saíram de valores de bens e direitos pertencentes ao contribuinte, de forma que este suportasse o ônus do pagamento. Meras alegações sem prova da assunção do ônus não podem ser aceitas.*

#### ***Dedução de Despesas Médicas***

*O contribuinte teve glosada a dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 5.496,00, pois o pagamento para o plano de saúde (PS Padrão Administradora de Benefícios Ltda) de Patricia Sommerfeld Claramunt e da alimentanda Yasmin Lara Claramunt não tinham a discriminação dos beneficiários, além de parte dos pagamentos ter sido realizada pela empresa GK Administradora de Bens Ltda, sem demonstração de ônus para o contribuinte.*

*Na declaração IRPF o contribuinte declarou que pagou para si o valor de R\$ 3.840,00 e para o dependente (Enrico Sommerfeld Claramunt) o valor de R\$ 1.656,00, ambos referentes à Sul América cia de Seg. Saúde.*

*O plano de saúde, discutido judicialmente e cujos valores foram depositados em juízo, de Patricia Sommerfeld Claramunt não pode ser aceito, pois esta não consta como dependente do contribuinte e não faz parte dos autos o contrato com os beneficiários deste plano de saúde, identificando o contribuinte como tal, não podendo o contribuinte utilizar como despesa de saúde própria o valor de R\$ 3.840,00. Isto sem contar que os meses de abril e maio de 2012 foram pagos GK Administradora de Bens S/S Ltda., não constando nenhuma procuração nos autos autorizando esta empresa a pagar para esta beneficiária, nem algum demonstrativo contábil demonstrando que os valores pagos pela empresa saíram de valores de bens e direitos pertencentes ao contribuinte, de forma que este suportasse o ônus do pagamento.*

*(...)*

*Ocorre que pela decisão judicial sobre separação e alimentos, de e-fls.25 a 30, o contribuinte tem obrigação de manter um plano de saúde para a alimentanda Yasmin Lara Claramunt. Então, os valores depositados pelo plano de saúde discutido judicialmente para esta alimentanda podem ser dedutíveis, mas apenas quando forem convertidos em renda do beneficiário (plano de saúde) e não no momento do depósito, pois o Imposto de Renda Pessoa Física é regido pelo regime de caixa e não pelo regime de competência.*

*Mesmo que os depósitos fossem dedutíveis de imediato, que contraria os princípios do IRPF, que encontram nas e-fls.84 a 98 não poderiam ser dedutíveis os meses de março, julho, agosto, setembro e novembro, por não constarem os comprovantes de pagamentos deste meses, e de abril e maio de 2012, que foram pagos GK Administradora de Bens S/S Ltda., não constando nenhuma procuração nos autos autorizando esta empresa a pagar para esta beneficiária, nem algum demonstrativo contábil demonstrando que os valores pagos pela empresa saíram de valores de bens e direitos pertencentes ao contribuinte, de forma que este suportasse o ônus do pagamento. Logo, caso fossem dedutíveis, somente poderiam ser os valores do plano de saúde dos meses de fevereiro, junho, outubro e dezembro, que somam a quantia de R\$ 947,03.*

*Destarte, voto no sentido de julgar improcedente a impugnação, na parte litigiosa mantida pela revisão da DRF de origem, mantendo o*

*imposto suplementar no valor de R\$ 20.116,42, com multa e juros de mora, nos termos da legislação.*

Assim, conclui o acórdão vergastado pela improcedência da impugnação para manter a exigência do Lançamento, com a redução determinada no despacho decisório da autoridade competente para R\$ 20.116,42, como imposto suplementar, mais acréscimos legais.

Por sua vez, com a decisão do Acórdão da DRJ, o Recorrente apresenta recurso voluntário com as considerações e argumentações que entende justificável ao seu procedimento, nos termos que segue:

(...)

*O Recorrente apresentou sua impugnação ao Despacho Decisório, discordando dos lançamentos descritos, para tanto colecionou documentação hábil e idônea afim de corroborar com a referida impugnação.*

*Agora, aos 15 de maio de 2017, decorridos 4 anos da Impugnação, sobreveio a decisão colegiada – Acórdão 10-58.2014, dissonando com as provas táticas e materiais colecionadas ao bojo do procedimento fiscalizatório.*

*Portanto, a presente preliminar trata da prescrição intercorrente no curso do procedimento fiscal, pois patente a insegurança jurídica praticada pelo ente fiscal, ofendendo frontalmente o art. 1º em seu parágrafo 1º da Lei 9.873/99.*

(...)

*Assim sendo, poderia o Fisco apreciar a Impugnação e os documentos que a instruem dentro de prazo exíguo, obedecendo os limites previsto na legislação, ou pelo menos se curvando ao Princípio da razoabilidade e moralidade, mas não permanecer em desarrazoada e indeterminado tempo para aferição.*

*De tal sorte, que deverá ser acolhida a preliminar arguida para declarar a prescrição intercorrente do presente.*

**DOS FATOS**

**OMISSÃO DE RECEITAS**

*SEFRA soluções empresariais Ltda. (09.081.888/0001-09) no valor de R\$ 15.472,55.*

*Não prospera tal entendimento, pois o contribuinte pediu demissão aos 2 de janeiro de 2012, comprovadamente através dos documentos juntados, sem qualquer direito indenizatório, férias 13º salário ou liberação de FGTS.*

*A referida empresa fechou suas portas, indo para lugar incerto e não sabido, como consta da resposta a notificação encaminhada pelo contribuinte.*

*O Contribuinte, no primeiro dia útil do ano de 2012 pediu a demissão, não laborou nenhum dia, portanto não teve direito a salário ou outros valores.*

#### *DEDUÇÃO COM PENSÃO ALIMENTÍCIA*

*Foi glosada as despesas de pensões alimentícias computas pelas alimentadas Yasmin Lara Claramunt e Victoria Pacheco Claramunt, sob o argumento de terem sido pagas pela empresa “GK Administradora de Bens S/S”, e que não há nos Autos nenhuma procuração ou documento que demonstrem ter sido ônus do contribuinte, meras alegações sem prova.*

*Ainda na glosa, o ente fiscal, apesar de reconhecer a imposição judicial ao contribuinte de prestar a título de alimentos assistência médica hospitalar e pagar escolas, considera que devam ser respeitados os limites a serem deduzidos na espécie de dedução com instrução.*

*Como se observa nos documentos apresentados, DIMOBs, o contribuinte possui uma relação comercial com a referida empresa, cuja qual é uma administradora, que durante o referido exercício administrou o recebimento de valores oriundos de locações do Contribuinte, como se observa dos DIMOBs acostados.*

*Após a realização dos recebimentos, a GK informava o saldo disponível ao contribuinte, e este por sua vez, solicitava e direcionava seus créditos aos pagamentos de suas obrigações, dentre elas com as pensões alimentícias.*

*A relação entre o contribuinte e a empresa GK está demonstrada através dos DIMOBs juntados tanto pelo contribuinte como pela referida empresa, pois esta é obrada a fazê-lo por força de legislação.*

*O contribuinte demonstrou através de documentação hábil e idônea, decisão judicial a que lhe obriga prestar alimentos às suas filhas, foi considerado imposto por aquela decisão judicial, também como alimentos, o custeio pelo contribuinte de assistência médica e escolar à alimentada Yasmin Lara Claramunt.*

*Para com a outra alimentada apenas foi determinado o pagamento mensal de valores, sem imposição de assistência médica e escolar.*

*Assim e por outro lado, ao invés de pagar as mensalidades, bastria o contribuinte depositar tais valores correspondentes à escola e assistência médica na conta da alimentada, para que estas satisfizessem a obrigação, produzindo assim dedução integral ao contribuinte.*

*Com relação à alimentada Victoria Pacheco Claramunt, a obrigação restou comprovada através da juntada da sentença judicial, da mesma forma comprovada a relação comercial com a GK Administradora, tendo, portanto, o contribuinte determinado a transferência de parte de seu saldo ao pagamento da obrigação alimentar.*

*Assim não merece prosperar o entendimento do ente fiscal, devendo ser reformado, e ano final julgado procedente a pretensão e os argumentos do contribuinte.*

*Diante de todo o exposto, requer seja acolhida as preliminares, para ver declarada a prescrição intercorrente fiscal, ou não sendo este o entendimento, requer-se seja acolhido o presente Recurso, e uma vez verificada sua insubsistência seja proclamada sua improcedência, cancelando-lhe o débito fiscal reclamado.*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

### PRELIMINAR – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

O Recorrente alega que apresentou sua impugnação ao Despacho Decisório 048/2015, discordando do lançamento e que para tanto colecionou documentação hábil e idônea para respaldar a referida impugnação. Diz que em 15/03/2017, decorridos 5 anos da impugnação, sobreveio a decisão colegiada no Acórdão, em dissonância com as provas fáticas apresentadas no procedimento fiscalizatório.

Conclui afirmando que a preliminar trata da prescrição intercorrente no curso do procedimento fiscal, ofendendo frontalmente o art. 1º, da Lei nº 9.873/99.

### DECIDO

A prescrição intercorrente ocorre quando há inércia do autor que deixa de praticar os atos necessários para o prosseguimento da ação, no curso do processo, em tempo superior ao máximo previsto em lei para a prescrição do direito discutido.

A Lei nº 9.873/99, citada no Recurso, define as condições e prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, em relação ao indevidamente requerido pelo Contribuinte neste processo, nos seguintes termos:

*Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

(...)

*Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:*

*I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;*

*II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;*

No exame dos autos verifica-se que a impugnação consta na fl. 02 e foi protocolada em 23/02/2015, tendo o Despacho Decisório da autoridade competente nº 48/2015, fls. 154/155, corrido em 28/04/2015 e ciência do DD em 13/11/2015 fl. 161. Em sequência ocorreu a decisão do Acórdão 10-58.2014, fl. 204 em 15/03/2017, seguido da ciência deste, fl. 137, em 27/03/2017.

Constata-se pela cronologia das ações administrativas não ter havido prescrição intercorrente, como alegado, estando preservada a razoável duração do processo e a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, razão não há para a alegação de prescrição intercorrente, motivo suficiente para a rejeição da preliminar.

## DO MÉRITO

O Despacho Decisório nº 048/2015 aceitou parte da comprovação apresentada pelo Recorrente e reduziu o valor do Lançamento para R\$ 20.116,42.

O Acórdão da DRJ destaca a aceitação da comprovação da despesa com o dependente Enrico Sommerfeld Claramunt, o que já havia sido reconhecido no despacho decisório.

O Acórdão da DRJ também considera comprovadas as despesas de instrução do dependente Enrico Sommerfeld Claramunt, do próprio Recorrente e da alimentada Yasmin Lara Claramunt, o que já havia sido reconhecido no despacho decisório.

Contudo, a decisão do Acórdão contestado somente considera para a alimentada Yasmin o valor referente ao limite individual como despesa com instrução, o que contraria a decisão judicial que definiu a obrigação do pagamento das despesas deste tipo como obrigação de pensão alimentícia, sem vinculação com o limite para fins fiscais de gastos com dependentes. Não há que se confundir dedutibilidade de pensão alimentícia com despesas com instrução e seus efeitos fiscais vinculados a limites individuais. Na verdade o Recorrente paga despesa com instrução dentro da espécie pensão alimentícia. Portanto considera-se aqui todo o valor pago com despesa de instrução da alimentada como dedutível a título de pensão alimentícia.

## OMISSÃO DE RENDIMENTOS

No Acórdão da DRJ não foram acolhidas alegações de defesa, porque sem comprovações, no que se refere à omissão de rendimentos recebidos de SEFRA Soluções Empresariais Ltda, no valor de R\$ 15.472,55.

O Recorrente apresenta cópia da carteira de trabalho em que consta o registro de seu desligamento da empresa em janeiro de 2012, na qual desempenhou a função de gerente administrativo desde 01/09/2009, regido pelas leis do trabalho, com direitos a verbas de rescisão conforme legislação trabalhista.

O Contribuinte simplesmente alega que nada recebeu após sua saída da empresa, sequer a título de rescisão de contrato de trabalho, sem, contudo, citar os motivos de nada receber pelo desligamento e término do vínculo empregatício.

Ausente no processo qualquer prova de ação de trabalhista contra a empresa em que trabalhava a título de verbas rescisórias ou medidas judiciais contra sua ex-empregadora, com o objetivo de demandar documentos em seu favor para esclarecer valores de rendimentos pagos em seu nome e informado pela referida empresa à Receita Federal, como obrigação acessória da pessoa jurídica empregadora.

Por isso, a inexistência de contestação convincente conjugada com a falta de comprovação resulta concluir-se na manutenção da identificação de omissão de rendimentos no valor de R\$ 15.472,55, constante do Lançamento.

### DESPESAS MÉDICAS

O plano de assistência de saúde está vinculado ao nome da ex-esposa, como contratante, por razões de condições mais favorecidas por sua situação de estudante, formalizado em período em que mantinham o vínculo conjugal, plano em que constam os membros da família como beneficiários, inclusive o Recorrente.

O total pago ao plano foi de R\$ 7.781,15, sendo que o informado como dedutível no valor de R\$ 5.496,00 refere-se a ele próprio, seu dependente e sua alimentada, está última em atendimento a decisão judicial referente à pensão alimentícia. Em razão da possibilidade da ocorrência de um vácuo na prestação de serviços médicos por parte da operadora do plano, as prestações mensais passaram a ser depositadas em juízo por decisão judicial em atendimento de sua ação para manutenção dos serviços médicos. Neste caso, os depósitos judiciais equivalem às prestações referentes ao plano de saúde e a necessária apropriação como despesa a este título para efeito de dedução. Referidos desembolsos devem ser considerada no período desta ocorrência sob pena da perda do direito na apuração do imposto por se tratar de regime de caixa e eventual ocorrência de período decadencial.

Assim, excluída a glosa no que se refere às despesas médicas.

### PENSÃO ALIMENTÍCIA

A divergência estabelecida na lide em relação à pensão alimentícia diz respeito aos valores constantes nas decisões judiciais que definiram a pensão alimentícia de Yasmin Lara Claramunt e Victoria Pacheco Claramunt e naqueles termos devem ser consideradas para efeito de aceitação da dedução, com base nos pagamentos comprovados documentalmente, seja como depósito em conta corrente ou pagamentos a título de despesas com instrução ou saúde, nos termos e no quantitativo que a decisão judicial determina.

A contenda é que de um lado há o rigor na interpretação restritiva da legislação pela Autoridade Fiscalizadora, e de outro, a busca do direito, pelo Contribuinte, de ver reconhecido o que entende plenamente comprovado mediante documentação apresentada, inclusive declaração da empresa intermediadora dos pagamentos para as alimentadas.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, art. 4º e alínea “f”

inciso II, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados no art. 78 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, como segue:

Lei nº 9.250/95.

*Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:*

(...)

*II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).*

(...)

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas:*

(...)

*f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).*

(...)

Decreto nº 3.000/99

*Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).*

*§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.*

A autoridade fiscal fundamentou a recusa da dedução do valor das pensões das filhas do Recorrente em razão de que não reconhecia suficiente os documentos de pagamentos feito através de terceiros, sob ordem do Contribuinte, nos seguintes termos:

*No que concerne à Pensão Alimentícia paga a YASMIN LARA CLARAMUNT, o contribuinte apresentou Decisão Judicial e comprovantes de transferências de pagamentos mensais, no entanto os comprovantes constam dados da conta debitada GK Administradora de Bens e não os dados da pessoa física do contribuinte. Portanto, permanece a glosa de R\$ 54.300,00.*

*Deve-se levar em consideração que as despesas com instrução e as despesas médicas pagas pelo alimentante, em nome do alimentando, em razão de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou por escritura pública, a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, podem ser deduzidas somente na declaração de rendimentos, em seus campos próprios, observado o limite anual relativo às despesas com instrução.*

*Em relação à Pensão Alimentícia paga a VICTORIA PACHECO CLARAMUNT, da mesma forma os comprovantes constam dados da conta debitada GK Administradora de Bens. Assim, permanece a glosa de R\$ 23.400,00.*

Trata-se neste caso do direito à dedução do imposto de renda por pagamentos de pensão alimentícia em que a exigência fica condicionada a ter sido objeto de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, conforme inciso II, art. 4º, da Lei nº 9.250/95 e art. 78 do Decreto nº 3.000/99, e prova do efetivo pagamento do valor declarado como pago aos pensionistas.

Com efeito, constata-se que foram realmente acostadas ao processo cópia dos acordos judiciais homologados, certidões de nascimentos, comprovações de despesas e declarações e outros comprovantes da empresa GK Administradora de Bens S/S, informando os valores pagos diretamente pela empresa às alimentadas e a respectiva compensação no encontro de contas com os créditos a receber que o Recorrente possuía junto a ela, identificando uma praxe na realização dos pagamentos das pensões alimentícias que cumpria a decisão judicial, pela realização dos depósitos em conta corrente das beneficiárias.

A Súmula CARF nº 98 determina que seja permitida a dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, na condição de que tenha decorrido de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e quando comprovado seu efetivo pagamento.

*Súmula CARF nº 98: A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, **quando comprovado o seu efetivo pagamento** e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário. (grifei)*

Cabe destacar que o dispositivo que mais se aproxima de uma definição dos condicionantes para obtenção do benefício da dedução diz que o segundo elemento se fará presente “*quando comprovado o seu efetivo pagamento*”, sem lhe especificar a forma.

O fato de ter sido pago através de uma forma que não aquela de crédito em conta das beneficiárias cujo valor não tenha saído diretamente da conta do Recorrente não é motivo suficiente para a glosa da dedução, pois o que realmente importa é a efetividade do pagamento do compromisso assumido. A quitação do compromisso independe da rigorosa observação de crédito em conta corrente e de ter o Contribuinte utilizado um terceiro com o

---

qual tinha créditos, para satisfazer sua obrigação de pagar a pensão alimentícia. Por isso, neste caso, satisfeitos os requisitos legais que regem a matéria.

Ademais, não há que se confundir abatimentos de despesas com dependentes e beneficiários de pensões alimentícias e suas diferentes formalidades de informação na declaração do Imposto de Renda.

Assim que, no exame da documentação acostada ao processo, verifica-se que o Recorrente apresentou a documentação comprobatória do acordo judicial e a comprovação do pagamento da pensão a que se comprometeu judicialmente, podendo assim se beneficiar da utilização da dedução do imposto a esse título, fazendo-se imperioso que se conceda o direito pleiteado pelo Recorrente, dando provimento ao recurso para o restabelecimento das deduções, até o valor definido nos acordos judiciais, reajustados para o ano-calendário de 2012, pelos índices definidos na homologação judicial.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar, e no mérito DAR PROVIMENTO PARCIAL, para excluir a glosa da dedução referente à pensão alimentícia, até o limite decidido judicialmente, corrigido pelos índices lá definidos, para o ano-calendário de 2012, excluir a glosa referente às despesas médicas, ficando mantido o Lançamento no que se refere à omissão de rendimentos.

*(assinado digitalmente)*

Jose Alfredo Duarte Filho